



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 1.204/2024
DE 29 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Cooperação e o Código Sinal Vermelho no Município de Barra dos Coqueiros, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO SOUZA SANTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Institui a Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros, com o objetivo de combater e prevenir a violência contra a mulher.

Art. 2º - São objetivos da cooperação e o código sinal vermelho:

- I** - Reduzir os índices de violência contra a mulher no Município, por meio da implementação eficaz da Cooperação e do Código Sinal Vermelho;
- II** - Promover a conscientização da população sobre a violência doméstica e os recursos disponíveis para ajudar as vítimas, por meio de campanhas educativas e informativas;
- III** - Estabelecer uma rede de colaboração entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e estabelecimentos comerciais para oferecer suporte imediato e adequado às mulheres em situação de violência;
- IV** - Capacitar os funcionários dos estabelecimentos comerciais participantes para identificar os sinais de violência e agir de forma eficaz ao receber um pedido de socorro através do Código Sinal Vermelho;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

V - Garantir o sigilo e a confidencialidade das informações relacionadas às vítimas que utilizarem o Código Sinal Vermelho, protegendo sua privacidade e segurança;

VI - Avaliar periodicamente a eficácia da Cooperação e do Código Sinal Vermelho, identificando áreas de melhoria e realizando ajustes necessários para garantir sua efetividade no combate à violência contra a mulher.

Art. 3º - A Cooperação consistirá na articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e estabelecimentos comerciais, visando à disseminação do Código Sinal Vermelho como mecanismo de ajuda às vítimas de violência doméstica.

CAPÍTULO II
DO CÓDIGO SINAL VERMELHO E DA IMPLEMENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 4º - O Código Sinal Vermelho é um mecanismo de socorro para vítimas de violência, que consiste em um sinal visual reconhecido como um pedido silencioso de ajuda. Esse sinal é representado por um sinal em formato da letra "X", feita com qualquer meio acessível e será utilizado pelas vítimas em estabelecimentos conveniados para solicitar assistência em situações de perigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais participantes deverão ser devidamente capacitados para identificar o Código Sinal Vermelho e prestar auxílio às vítimas, acionando as autoridades competentes e oferecendo suporte necessário.

CAPÍTULO III
ESTRATÉGIAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 6º - Este capítulo estabelece as estratégias para promover a conscientização e divulgação efetivas da Cooperação e do Código Sinal Vermelho, com o intuito de informar a população sobre seus direitos e os procedimentos em casos de violência contra a mulher.

Seção I - Campanhas de Conscientização

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo desenvolver e executar campanhas de conscientização abrangentes, utilizando diversos meios de comunicação para atingir diferentes segmentos da população.

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 8º - As campanhas devem ser orientadas para sensibilizar a comunidade quanto à importância do Código Sinal Vermelho como recurso de auxílio em situações de violência doméstica, enfatizando os direitos das vítimas.

Seção II - Parcerias com Veículos de Comunicação Locais

Art. 9º - Para ampliar o alcance das campanhas, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias estratégicas com veículos de comunicação, tais como rádio, televisão, jornais e portais online.

Parágrafo único - Essas parcerias visam atingir diferentes públicos e garantir uma cobertura eficaz nas diversas comunidades do Município, promovendo uma conscientização ampla sobre a prevenção da violência contra a mulher.

Seção III - Eventos Específicos de Conscientização

Art. 10 - Fica autorizada a criação de eventos específicos dedicados à conscientização e divulgação da Cooperação e do Código Sinal Vermelho.

Art. 11 - Tais eventos devem incentivar a participação ativa da comunidade, artistas e influenciadores locais, promovendo uma mobilização conjunta para combater a violência contra a mulher.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica vedada qualquer forma de retaliação ou discriminação contra as vítimas que utilizarem o Código Sinal Vermelho, bem como contra os estabelecimentos comerciais que aderirem a Cooperação.

Art. 13 - O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil para fortalecer e ampliar as ações da Cooperação e do Código Sinal Vermelho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os critérios para adesão dos estabelecimentos comerciais a Cooperação, bem como as diretrizes para a capacitação dos seus colaboradores.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2024.


ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
Prefeito Municipal